



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2020

Apresentação: 21/03/2024 11:22:13.203 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 726/2020

PRL n.2

Dispõe sobre o prazo de validade de certidões.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 726, de 2020, de iniciativa do Deputado Carlos Chiodini, busca acrescentar um dispositivo (o art. 21-A) à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para estabelecer que “As certidões terão o prazo de validade de noventa dias, salvo se dispuserem sobre fato imutável ou estiverem ilegíveis ou rasuradas”, bem como que responderá “o interessado civil e criminalmente pela utilização de certidão sabidamente desatualizada”.

É previsto, na referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa em questão pelo respectivo autor, é apontado que “a apresentação de certidões atualizadas representa uma segurança para as partes envolvidas, porque reflete com mais acuidade a situação jurídica das pessoas e dos bens”, porém a necessidade de sua atualização a cada trinta dias, por exemplo, mostra-se exacerbada. Por essa razão, arremata ali o referido proposito, que o prazo de validade das certidões dos registros públicos em geral caberia ser fixado em “razoáveis noventa dias”.

Consoante despacho proferido nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de



* C D 2 4 4 6 5 3 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 21 de outubro de 2021, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Kim Kataguiri, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido projeto de lei, com substitutivo, o qual, porém, não foi apreciado.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da aludida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposição mencionada quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passemos ao exame da proposição aludida quanto ao aspecto de mérito.

A Lei de Registros Públicos é silente, no âmbito da disciplina acerca da emissão de certidões em geral relativas aos registros públicos, sobre o estabelecimento de prazos de validade desses documentos.

Diante disso, a referida matéria passou a ser objeto de regulamento, como ocorre, por exemplo, em relação às certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas a imóvel, e de ônus reais expedidas pelo registro de imóveis competente, cujo prazo de validade será, para o fim de lavratura de atos notariais relativos a imóveis, de 30 (trinta) dias por força do disposto no art. 1º, caput e respectivo inciso IV, do Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986 (que “Regulamenta a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências””).

É sabido, tal como foi ressaltado pelo autor da proposta legislativa sob análise, que as certidões dos registros públicos exercem importante papel ao trazer segurança à prática de atos e negócios jurídicos, visto que costumam refletir com mais acuidade a situação jurídica das pessoas e dos bens envolvidos.

Apesar disso, a expiração de prazo de validade, fixado por breve período de tempo (por exemplo, de trinta dias), de uma determinada certidão muitas vezes implica a necessidade de se obter a sua revalidação ou mesmo outra devidamente atualizada no competente serviço registral para o fim de prática de determinados atos ou negócios jurídicos, o que, além de acarretar indesejável demora ou atraso, eleva o grau de burocratização da vida moderna, penalizado sobremaneira aqueles que conduzem ordinariamente de boa-fé e com zelo suas vidas, atos e negócios.

Portanto, revela-se de bom alvitre a adoção de medida nos moldes propostos pelo proposito, de maneira a insculpir, no âmbito da Lei de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registros Públicos, norma, de âmbito de aplicação aos registros públicos em geral, que estabeleça, de maneira apropriada, prazo de validade para as certidões emitidas de maneira a não dificultar, em demasia, a vida das pessoas e a prática de atos e negócios jurídicos.

Consideramos, porém, que, no referido sentido, é de se adotar um prazo mais dilatado do que o que foi proposto, qual seja, de cento e vinte dias ao invés apenas dos noventa previstos no bojo do projeto de lei em análise.

Também releva excepcionar da regra a ser erigida, na esteira do que foi proposto no bojo da referida proposição e em sintonia com o previsto em igual sentido no âmbito do § 11 do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), as certidões emitidas sobre fato imutável, inclusive óbito, estipulando que não caberá, nessa hipótese, delimitar o respectivo prazo de validade.

Além disso, convém estipular expressamente, na Lei de Registros Públicos, que “O interessado responderá civil e criminalmente pela utilização de certidão sabidamente desatualizada”.

É de se ressaltar, finalmente, que toda essa disciplina desenhada não impedirá que, quem quer se seja, valendo-se de sua liberdade econômica, adote precauções adicionais em relação às legalmente exigidas com vistas à prática de determinado ato ou negócio jurídico, buscando o suporte necessário, para ter mais segurança jurídica, no teor de certidões dos serviços registrais emitidas o mais recentemente possível.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 726, de 2020, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KARINA



* C D 2 4 4 6 5 3 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatora

Apresentação: 21/03/2024 11:22:13.203 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 726/2020

PRL n.2



* C D 2 2 4 4 6 6 5 5 3 1 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244655312400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 726, DE 2020

Acresce dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o prazo de validade das certidões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. As certidões terão o prazo de validade de cento e vinte dias, salvo se emitidas sobre fato imutável, como o óbito, ou estiverem ilegíveis ou rasuradas”.

Parágrafo único. O interessado responderá civil e criminalmente pela utilização de certidão sabidamente desatualizada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KARINA
Relatora**

Apresentação: 21/03/2024 11:22:13.203 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 726/2020

PRL n.2

